



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0609097-16.2018.6.26.0000 - São Paulo - SÃO PAULO

REPRESENTANTE: SÃO PAULO CONFIA E AVANÇA 40-PSB / 20-PSC / 23-PPS / 14-PTB / 43-PV / 22-PR / 19-PODE / 35-PMB / 31-PHS / 54-PPL / 44-PRP / 51-PATRI / 90-PROS / 77-SOLIDARIEDADE / 70-AVANTE, MARCIO LUIZ FRANCA GOMES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO - SP248421, FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098, MARCELO CERTAIN TOLEDO - SP158313, RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES - SP92770, ARNALDO MALHEIROS - SP6977, EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO - SP249970

Advogados do(a) REPRESENTANTE: AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO - SP248421, FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098, MARCELO CERTAIN TOLEDO - SP158313, RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES - SP92770, ARNALDO MALHEIROS - SP6977, EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO - SP249970

REPRESENTADO: ACELERASP 45-PSDB / 25-DEM / 55-PSD / 10-PRB / 11-PP / 36-PTC, JOAO AGRIPINO DA COSTA DORIA JUNIOR, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REPRESENTADO: CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, LEANDRO PETRIN - SP259441, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA - SP196272, TATIANE DE OLIVEIRA FLORES - SP346230, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364, TONY FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA - SP344868

Advogados do(a) REPRESENTADO: CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, LEANDRO PETRIN - SP259441, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA - SP196272, TATIANE DE OLIVEIRA FLORES - SP346230, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364, TONY FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA - SP344868

Advogados do(a) REPRESENTADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP307184, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP310634, CAMILA DE ARAUJO GUIMARAES - SP333346, PRISCILA ANDRADE - SP316907, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP266298, CARINA BABETO CAETANO - SP207391, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP148263, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, RODRIGO RUF MARTINS - SP287688, RICARDO TADEU DALMASO MARQUES - SP305630, MILA DE AVILA VIO - SP195095

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de representação eleitoral com pedido de liminar proposta por MÂRCIO LUIZ FRANÇA GOMES e COLIGAÇÃO SÃO PAULO CONFIA E AVANÇA em face de JOÃO AGRIPINO DÓRIA JUNIOR, COLIGAÇÃO ACELERA SP e FACEBOOK SERVIÇOS

ONLINE DO BRASIL LTDA. visando à remoção de URL's das redes sociais Facebook e Instagram.

Argumenta que os representados publicaram informações nas redes sociais com dizeres sabidamente inverídicos, pois o candidato Márcio França não responde a nenhum inquérito policial, tampouco está sendo investigado no âmbito da operação da Lava Jato, eis que esta se limita à investigação de atos por corrupção ou lavagem de dinheiro que se relacionam com a Petrobras, conforme teria já decidido o C. STF.

Requerem a concessão da medida liminar para imediata retirada do ar das URL's indicadas, sob pena de multa diária.

É o relatório.

A liminar merece deferimento.

Nas publicações objeto desta demanda veiculou-se a seguinte mensagem:

Márcio França mente e tenta esconder que foi citado na Lava Jato.

Observa-se que, aparentemente, estaria ela a violar a legislação eleitoral, pelo menos em análise realizada em *summaria cognitio*.

O art. 22 da Resolução nº 23.551/17 do TSE estabelece que:

“Art. 22. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.”

Não se olvida, aqui, a importância da divulgação da informação sobre os candidatos, e o direito de realizá-la, em virtude da garantia constitucional da livre manifestação do pensamento, a qual, contudo, estará passível de limitação nos casos em que houver ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos (TSE, AgRegRESPE nº 204014, j. 10.11.2015, rel. Min. Luciana Lóssio).

Se assim o é, deve haver obediência à verdade e compromisso com a seriedade, para que não ocorra a veiculação de informações, aptas a atingir a dignidade e a reputação de determinado candidato. E que não se guiem por esta bússola.

In casu, ainda em sede provisória, tem-se que as publicações podem, efetivamente, configurar propaganda eleitoral negativa indevida, porque traria informação que, se devidamente conferida e apurada *cum grano salis*, não corresponderia à exata realidade.

Não se nega que há uma suposta lista da Obrecht indicando o apelido “Paris”; mas não pode se considerar ele, em análise não exauriente realizada no âmbito de cognição para o deferimento ou não da medida liminar, como nela citado, eis que estas não se enquadrariam no conceito que, *a priori*, a Justiça e a própria mídia lograram entender por operação lava-jato.

Deve ser observado, aqui, que não se trata de exigir-se de qualquer do povo um maior rigor formal em relação às suas afirmações; trata-se de campanha ao governo do Estado de São Paulo, envolvendo *players* dos quais há de se exigir maior rigor em suas manifestações, dado o presumível maior conhecimento que possuem dos fatos em geral, e que envolvam a política, em especial.

Assim, não obstante as publicações ainda mereçam melhor análise quando do julgamento de mérito, a medida liminar se impõe para se evitar que eventuais prejuízos indevidos continuem a ser causados pela inserção.

Deste modo, **defiro a liminar**, determinando:

a) a intimação do Facebook, por meio eletrônico, para que promova a remoção provisória, em 24 horas, das URL's:

[https://www.facebook.com/jdoriajr/photos/a.691391324251015/2038116899578444/?type=3&theater;](https://www.facebook.com/jdoriajr/photos/a.691391324251015/2038116899578444/?type=3&theater)

<https://www.instagram.com/p/BpCo3AQBHB4/?taken-by=jdoriajr>

c) a citação dos representados para, em querendo, apresentar defesa no prazo de dois dias.

Após, à D. Procuradoria Regional Eleitoral.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

AFONSO CELSO DA SILVA
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral

(assinado digitalmente)

Assinado eletronicamente por: **AFONSO CELSO DA SILVA**

17/10/2018 17:32:15

<https://pje.tre-sp.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



1810171732046800000001121369

IMPRIMIR

GERAR PDF